

## VOTO

Apreciou tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) contra Imperial Paracambi Cinemas Eireli e Márcia Valéria Leal Pinto devido à ausência de documentação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 30/2016, registro Siafi 689790, firmado com a Ancine, cujo objeto foi a “concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do prêmio adicional de renda PAR/2016. Complexo: Imperial Paracambi”.

2. O termo foi firmado no valor de R\$ 31.626,46, sem previsão de contrapartida, com vigência de 14/2/2017 a 31/1/2020, e prazo final para apresentação da prestação de contas em 31/1/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 31.626,46.

3. O débito tratado nestes autos é resultado do valor repassado (R\$ 31.626,46), acrescido de 20% a título de multa prevista na Cláusula Décima Segunda do Termo de Concessão de Apoio Financeiro/Ancine/nº 30/2016 (peça 2, fl. 5), perfazendo o total de R\$ 38.358,55.

4. Verifico que esse montante é inferior ao valor de alçada de R\$ 100.000,00, indicado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN 76/2016, que dispensaria a instauração de tomada de contas especial.

5. Ocorre que os responsáveis antes mencionados estão arrolados em outros processos de TCE, cujo somatório dos débitos ultrapassa o citado valor de alçada, incidindo, no caso, os ditames do §1º do citado artigo, com o prosseguimento do feito no sentido do julgamento de mérito.

6. Dos documentos faltantes na prestação de contas estão, entre outros, notas fiscais ou comprovantes de despesas relativas ao projeto; comprovante de recolhimento do saldo da conta corrente; relação de pagamentos; comprovante de encerramento da conta corrente; extratos da conta corrente e da aplicação financeira; material comprobatório do cumprimento do objeto e finalidade do projeto.

7. Notificados na fase interna da TCE e citados por esta Corte de Contas, os responsáveis não apresentaram defesa ou efetuaram o recolhimento do débito. Dessa forma, o processo deve prosseguir à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Corroboro as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

9. Divirjo, todavia, pontualmente, da composição do débito, que está acrescido de multa de **20% sobre o valor total dos recursos**, em atenção ao disposto no art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001 (Redação dada pela Lei 11.437, de 2006):

“Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

(...)

**II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.”** (grifei)

10. Primeiro, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

11. Segundo – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação dos responsáveis (*bis in idem*), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo causado.
12. Essa multa, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de autarquia especial (agência reguladora do setor), valendo-se, se necessário, da via judicial. Portanto, excluo o valor da multa aplicada pela Ancine da composição do débito a ser ressarcido.
13. Passo a examinar a ocorrência, ou não, da prescrição.
14. Sobre a matéria da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, destaco o recente julgamento do TC 008.702/2022-5, que resultou no Acórdão 2.285/2022 e na edição da Resolução 344/2022.
15. A mencionada norma estabelece que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União observará o disposto na Lei 9.873/1999 (art. 1º) e que a pretensão punitiva e a de ressarcimento prescrevem em cinco anos (art. 2º). Estabelece, também, que a prescrição intercorrente incidirá se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).
16. Além disso, nos arts. 4º e 5º da resolução, está fixado o modo como será contado o prazo de prescrição e estão definidas as suas causas interruptivas, respectivamente.
17. No caso presente, o prazo de prescrição começou a ser contado em **31/1/2020**, data do recebimento da prestação de contas pela concedente, conforme definido no inciso II do art. 4º da novel Resolução 344/2022.
18. De acordo com os elementos constantes dos autos, e já em conformidade com o art. 5º do novo normativo, houve interrupção da contagem do prazo prescricional em razão de atos ocorridos durante a fase interna da TCE em 25/5/2020, 28/7/2020, 29/9/2020, 20/10/2020, 14/2/2022, 11/3/2022 e 1º/4/2022. No âmbito do TCU, as contas especiais foram autuadas em 3/5/2022 e as citações, efetivadas em **12/9/2022** para Márcia Valéria Leal Pinto e **23/3/2023** para a Imperial Paracambi.
19. Assim, em consonância com o decidido no recente acórdão e com o estabelecido na Resolução 344/2022, no caso em exame, não ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte; igualmente, não se materializou a prescrição intercorrente, conforme os registros anteriores das datas.
20. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa aos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.
21. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
22. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes o dever de ressarcir o dano e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.
23. Quanto à dosimetria das multas a serem aplicadas por esta Corte, tenho por justa que seja no montante de 10% do valor atualizado do dano.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

JHONATAN DE JESUS  
Relator